



ATA DA SESSÃO PÚBLICA, EM INSTRUÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE **CONCORRÊNCIA N° 001/2022**

Às **16h:15m. (horário local)** do dia quinze de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (**15/12/2022**), na Sede da B3, situado na Rua XV de Novembro, n° 275, Centro, São Paulo/SP, reuniu-se, em sessão, os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Crato-Ce, nomeada através da portaria n°. **3012001/2021** composta pelos servidores: **VALÉRIA DO CARMO MOURA** - (Presidente), **CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO** - (Membro) e **TANIA APARECIDA DOS SANTOS** - (Membro), onde estava presentes a equipe da B3, representantes dos licitantes **CONSÓRCIO AEGEA-ENGEPE AMBIENTAL (AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E ENGEPE AMBIENTAL LTDA)**; **CONSÓRCIO INCEA MEIO AMBIENTE (CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E PROMULTI ENGENHARIA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA)** e demais convidados, para abertura do envelope de n° 02 contendo a proposta comercial da licitação acima numerada, que tem por objetivo a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**. Transmitido ao vivo pelo site www.tvb3.com.br e pelo canal da B3 no YouTube <https://www.youtube.com/watch?v=nG-yVvObFVU>. A condução dos trabalhos feita pelo Diretor da Sessão representante da B3 e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, verificando, à vista dos presentes na sessão, a integridade do lacre do invólucro que guardava os Envelopes n° 2, sendo considerado intacto. De imediato, foi retirado o lacre e aberto o Envelope n° 2, contendo as Propostas Comerciais das Proponentes, a qual foi verificada e entregue ao Diretor da Sessão para a leitura e exibição no sistema da B3. A Proposta Comercial foi classificada conforme segue: **Proponente** **CONSÓRCIO AEGEA-ENGEPE AMBIENTAL (AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E ENGEPE AMBIENTAL LTDA)**; Participante Credenciada **NECTON INVESTIMENTOS SP (BTG PACTUAL CTVM S.A)**; Fator Multiplicador k no valor de 0,8488 (zero virgula oito quatro oito oito). **Proponente** **CONSÓRCIO INCEA MEIO AMBIENTE (CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E PROMULTI ENGENHARIA INFRAESTRUTURA E MEIO**



AMBIENTE LTDA); Participante Credenciada GUIDE INVESTIMENTOS S.A. C.V.; Fator Multiplicador k no valor de 0,9449 (zero virgula nove quatro quatro nove). Ficando declarado o final do multiplicador K no valor de 0,8488 (zero virgula oito quatro oito oito) que representa um deságio de 15,1200% (quinze virgula doze por cento) do multiplicador K constante no edital ofertado pela licitante CONSÓRCIO AEGEA-ENGEP AMBIENTAL (AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E ENGEP AMBIENTAL LTDA); Participante Credenciada NECTON INVESTIMENTOS SP (BTG PACTUAL CTVM S.A). Após a realização da classificação da proposta foi realizada a cerimônia de Batida de Martelo com discurso do Prefeito e autoridades presentes. Logo a seguir em uma área reservada os membros da Comissão Permanente de Licitação à vista dos representantes da empresa proponente abriram o Envelope nº 3 - Documentos de Habilitação do CONSÓRCIO AEGEA-ENGEP AMBIENTAL (AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E ENGEP AMBIENTAL LTDA). Deixa-se registrado que o presente Leilão que estava com agendamento previsto para realização as 14h do dia 15 de dezembro de 2022, em virtude de decisão Judicial Liminar em sede de Ação de Mandado de Segurança, protocolada sob número 3000454-96.2022.8.06.0071, processada junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, de lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, José Batista de Andrade, associada à Decisão de Suspensão de medida Liminar, protocolada sob número 0641069-52.2022.8.06.0000, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de Lavra da Excelentíssima Senhora Doutora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, o Leilão se iniciou a partir das 16h15min nesta sede da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, tudo em conformidade com expedientes que a este seguem como anexo. Em conformidade com os "Decisum" acima observados, esta Comissão Permanente de Licitação, determina a "SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022" em total acatamento aos Processos Judiciais retro mencionados. Nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada, sendo a presente ata

P



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



lavrada, a qual depois de lida e aprovada foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Valéria do Carmo Moura
VALÉRIA DO CARMO MOURA

Presidente da Comissão de Licitação

Charles Antonio Dória do Nascimento
CHARLES ANTONIO DÓRIA DO NASCIMENTO
Membro da Comissão de Licitação

Tânia Aparecida dos Santos
TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Licitação



Número: **3000454-96.2022.8.06.0071**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crato**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA (IMPETRANTE) | | DIEGO JEFERSON FERNANDES MARQUES (ADVOGADO) | |
| VALÉRIA DO CARMO MOURA (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 52162 708 | 15/12/2022 06:57 | <u>Decisão</u> | Decisão |



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 3000454-96.2022.8.06.0071

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Edital]

POLO ATIVO: L.C.S. CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA

POLO PASSIVO: Presidente da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri (CGIRS)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar *inaudita altera pars***, impetrado por **LCS Construção e Serviços EIRELI**, em face de **Presidente da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri (CGIRS)**, qualificados, com a qual alega, em síntese, que o certame tem por objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de manejo de resíduos sólidos, de conformidade com o item 12 do referido edital, sem que, contudo, haja qualquer exigência de comprovação da capacidade técnica operacional do licitante, sendo, pois, permitida a participação, por exemplo, de entidades de previdência privada, fundos de investimento e instituições financeiras, com o conseqüente afronta ao requisito de que trata o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. Informa que o requisito da possibilidade de resultar na ineficácia da medida/perigo do dano ou resultado útil do processo se faz presente na medida em que haverá a abertura dos envelopes já no dia de amanhã (15.12.22), o que naturalmente excluirá a possibilidade de questionar os termos do próprio Edital do Certame. Pelo exposto, pugna pela concessão da medida liminar, determinando a suspensão do citado edital, devido à ausência de previsão da necessidade de comprovação técnica-operacional dos licitantes (ID 51644213). Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: JOSE BATISTA DE ANDRADE - 15/12/2022 06:57:32

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje/1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121506573052900000051258793>

Número do documento: 22121506573052900000051258793

Num. 52162708 - Pág. 1

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatei. Fundamento e decido.

Tem o presente *mandamus* por pedido emergencial a imediata suspensão do Edital de Licitação de Concorrência Pública 01/2022, tendo em vista a ausência de cláusula editalícia que disponha sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnico-operacional dos licitantes, no que diz ao objeto da licitação, constante do item 12 do referido edital, que assim estabelece:

[...] 12. *Constitui objeto da presente licitação a seleção de licitante com vistas à outorga da concessão para a prestação dos serviços, em caráter de exclusividade, na área da concessão, que inclui as seguintes atividades:*

a) implantação, operação e manutenção da CTR, contendo a Unidade de Tratamento Mecânico de resíduos sólidos urbanos, a Unidade de Tratamento de resíduos sólidos urbanos e o aterro sanitário;

b) implantação, operação e manutenção das ETRs;

c) implantação, operação e manutenção de 09 (nove) Unidades de Tratamento de Resíduos Orgânicos nas CM Rs;

d) implantação de 09 (nove) galpões de triagem manual de Materiais Recicláveis nas CMRs;

e) destinação final temporária em Aterro Privado ou outra solução ambientalmente adequada;

f) gestão comercial dos serviços, de forma compartilhada com os prestadores do serviço de água; e

g) realização de programa de capacitação e aperfeiçoamento do poder concedente"

Disso decorre que a licitação em questão tem por objeto não só a coleta dos resíduos sólidos em si, mas, e principalmente, todo o seu adequado manejo, ou seja, o conjunto de ações visando ao gerenciamento desses resíduos, a partir de seus aspectos intra e extra-estabelecimento, aí compreendendo, necessariamente, as seguintes etapas: i) segregação; ii) acondicionamento; iii) identificação; iv) transporte interno; v) armazenamento temporário; vi) tratamento; vii) armazenamento externo; viii) coleta e transporte externo; ix) disposição final.

Isso implica dizer que esse processo deve ir desde a separação dos resíduos no momento e local de sua geração, observando-se as suas características físicas, químicas, biológicas, seu estado físico e riscos envolvidos, até à disposição dos resíduos no solo, previamente preparado para essa finalidade, com rigorosa observância dos critérios técnicos de construção e operação, sem olvidar do licenciamento ambiental de que trata o disposto na Resolução CONAMA nº 237/97.

Em outras palavras, é dizer que a empresa responsável pela realização desse processo deve reunir qualificação técnica suficiente para sua adequada realização, devendo, pois ser observado o disposto no art. 30, II, e seu § 1º, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das



instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Traduzindo estas normas, é dizer que a habilitação das empresas na licitação pública deve ter como uma de suas etapas a qualificação técnica, que se divide em qualificação técnica-operacional (art. 30, *caput*, II) e qualificação técnica-profissional (art. 30, § 1º, I). A diferença de uma para a outra é que enquanto esta diz respeito ao profissional que atua na empresa licitante, especificamente ao profissional detentor do respectivo atestado, aquela corresponde à capacidade da empresa, no que diz respeito a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalação, equipamentos e equipe.[1].

Essa diferenciação foi contemplada nos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Nesse contexto, importante registrar que art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece que o instrumento convocatório deve dispor sobre as linhas gerais de habilitação dos concorrentes, merecendo, no caso, realçar a necessidade de apresentação de documentação que demonstre a sua qualificação técnica (II), *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,



exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV regularidade fiscal e trabalhista;

V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação[2].

Sobre a necessidade de atendimento ao requisito da dupla qualificação técnica – operacional e profissional – é o seguinte julgado do TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – LEGALIDADE-SUMULA 263 TCU – PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (Grifei). Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: “A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003). (TJ-MT - AI: 10129493220188110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 01/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/07/2020).

E mais ainda, o seguinte julgado do TJSP mostra que a comprovação da qualificação técnica deve ser compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da licitação:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.



ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).

Acontece que, no caso, o Edital em questão, no que diz respeito à Qualificação Técnica dos licitantes restringiu-se a exigir a testado que comprove a qualificação técnica-profissional, consoante item 124, 'c', *in verbis*:

124. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

(...)

c) atestado técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome de profissional de nível superior, que comprove ter sido responsável, no exercício de cargos executivos até o 35 (terceiro) nível hierárquico da LICITANTE, pela implantação e/ou operação de empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.

Quanto à qualificação técnica-operacional, o edital nada dispôs, e como tal não mostra razoável, tendo em vista a complexidade operacional do objeto da licitação, razão pela qual entendo por satisfeito o requisito da plausibilidade do direito pleiteado (*fumus boni juris*).

Além disso, o requisito da urgência para concessão da tutela emergencial pleiteada também se encontra presente, na medida em que o impetrante demonstrou que já está marcado para o dia de amanhã (15.12.2022) a abertura dos envelopes, o que naturalmente excluirá a possibilidade de questionar os termos do próprio Edital do Certame, com o conseqüente prejuízo ao direito pleiteado, que se apresente como plausível no presente momento processual.

Por conseguinte, o acolhimento da medida emergencial pleiteada se apresenta como sendo o remédio judicial mais adequado para o caso.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar; por conseguinte, determino a imediata SUSPENSÃO do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 01/2022, tendo em vista a inexistência de cláusula que disponha sobre a necessidade de comprovação de qualidade técnica-operacional dos licitantes, dada a complexidade técnica do objeto licitado, até ulterior deliberação ou até que haja a inclusão de cláusula editalícia que contemple essa exigência. Fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a 2ª via da inicial e cópia dos documentos



juntados, para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos apresentados, para, querendo, ingressar no feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de resposta, abra-se vista ao MP.

Intimações e diligências necessárias.

Crato, 15 de dezembro de 2022.

JOSE BATISTA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO

[1] ALMEIDA, Fernanda Teixeira. Qual a diferença entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico profissional? INOVE, 2021. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/qual-e-a-diferenca-entre-qualificacao-tecnico-operacional-e-profissional/#:~:text=Ela%20se%20divide%20em%20qualifica%C3%A7%C3%A3o,como%20instal%C3%A7%C3%B5es%20e%20equipamentos%20e%20equipe>. Acesso em: 14.12.2022.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 490. 5 Op. Cit., p. 490.





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

Processo: 0641069-52.2022.8.06.0000
Requerente: Valéria do Carmo Moura
Requerido: L.C.S Construção e Serviços de Telemática LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A demanda originária cuida de Mandado de Segurança (Processo nº 3000454-96.2022.8.06.0071), impetrado pela sociedade empresária L.C.S Construção e Serviços de Telemática LTDA, em face da Presidente da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS, a Sra. Valéria do Carmo Moura. Em síntese, o *mandamus* tem por objeto a legitimidade da outorga de concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de manejo de resíduos sólidos, conforme delineamento disposto no item 12 do citado edital. No contexto, afirma a parte impetrante inexistir no documento editalício exigência de comprovação da capacidade técnica operacional do licitante. Pugnou, pois, pela concessão de medida liminar destinada à suspensão do processamento do edital.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato deferiu a liminar requestada nos seguintes termos de dispositivo:

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar; por conseguinte, determino a imediata SUSPENSÃO do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 01/2022, tendo em vista a inexistência de cláusula que disponha sobre a necessidade de comprovação de qualidade técnica-operacional dos licitantes, dada complexidade técnica do objeto licitado, até ulterior deliberação ou até que haja a inclusão de cláusula editalícia que contemple essa exigência. Fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento desta decisão.

Contra a decisão, a requerente, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS, propôs o presente Pedido de Suspensão de Liminar (fólios 01/09). Após relatar a situação fática, sustentou que eventual manutenção do *decisum* ensejaria grave lesão à ordem pública administrativa, tendo em vista o comprometimento do planejamento de soluções ao setor de saneamento/resíduos sólidos. Defendeu, ademais, haver grave ameaça à ordem financeira, *“já que foram feitos vários investimentos para realização do leilão, como sendo: passagens aéreas para equipe, conforme contrato nº 0212.001.2022, custo com a B3 Brasil, Bolsa, Balcão, sendo R\$ 352.511,31 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), e custo da estruturação, constante no edital, R\$ 6.855,766,73 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).*

Com base em tais premissas, a parte requerente deste PSL pugnou:

a) pela *“suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do processo 3000454-96.2022.8.06.0071, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Crato, até o trânsito em julgado da referida ação principal, uma vez que se trata de decisão que coloca em grave risco a ordem jurídica e público-administrativa com consequente realização dos atos necessários a Conclusão ao Presente Projeto de Concessão;*

b) **alternativamente**, pela *“manutenção da Sessão Pública de lances da referida Concorrência 001/2022, na qual nos encontramos presentes e prontos a realizar, com posterior análise de mérito acerca dos itens trazidos a exordial, ensejando assim evitar prejuízo econômico financeiro já apresentado[...]*”

Eis, em síntese, o que se tinha a relatar.

Passo a dispor.

Inicialmente, ante a existência de vício sanável na constituição do polo ativo deste Pedido de Suspensão Liminar, recebo o presente feito como se proposto houvesse

vido pelo Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri – CGIRS RMC – Cariri.

Em análise dos requisitos insitos a esta espécie de procedimento, destaco que, de acordo com a legislação aplicável (Leis nº 7.347/85, 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/09), compete à Presidência do respectivo Tribunal suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, para evitar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

Sem adentrar no mérito da demanda e em atenção aos estritos limites do pedido suspensivo, verifica-se que a decisão de primeiro grau causa grave lesão à ordem administrativa e às finanças públicas, na medida em que obsta a realização da Sessão Pública de lances da Concorrência 001/2022, destinada a perfectibilizar uma das fases do certame para concessão do manejo de resíduos sólidos levado a efeito pelos entes consorciados.

De fato, extrai-se dos autos que a respectiva solenidade foi designada para o dia 15 de dezembro de 2022, azo em que deveriam se reunir, na sede da Bolsa de Valores, representantes do Consórcio requerente, do Ministério da Economia, da Caixa Econômica Federal, dos 09 (nove) municípios consorciados e do Governo do Estado do Ceará.

Cuidou-se em ressaltar, ainda, o dispêndio do Erário necessário à realização do ato. Conforme já relatado, foram realizadas despesas na ordem de R\$ 6.855,766,73 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) com a estruturação do certame, além de R\$ 352.511,31 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos) como contraprestação dos serviços prestados pela Bolsa de Valores B3 Brasil, Bolsa, Balcão.

Destaco que na via do incidente suspensivo não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, tão somente, a ocorrência de grave lesão aos mencionados interesses públicos, quando verificado um mínimo de *plausibilidade* na tese jurídica defendida pelo Poder Público. Nesse sentido, o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 2900/MG:

É entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um **juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda**, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas. (destacou-se)

Nessa ordem de ideias, é consabido que, à luz dos princípios jurídicos que regem a atividade da Administração Pública, os seus gestores somente podem atuar, na sua atividade funcional, em conformidade com a maximização da efetividade do princípio da supremacia do interesse público.

Partindo dessa perspectiva, verifica-se que obstar o devido andamento da citada sessão pública traria prejuízos maiores ao interesses da coletividade do que a manutenção de sua suspensão.

Dessarte, em atenção aos limites cognitivos inerentes à presente fase do procedimento, entende-se por imprescindível o acolhimento do pedido alternativo contido no item “b” do petição inaugural deste PSL, razão pela qual suspendo o ato decisório exclusivamente quanto à realização da Sessão Pública de lances da Concorrência nº 001/2022, na forma requerida pelo Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos CGIRS – Cariri.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2022.



Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará